



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002372-28.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA

AUTOR: NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - DO RELATÓRIO E SANEAMENTO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, movido pelas empresas NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA e NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA.

Aduziram, em síntese, que a empresa NANDIS TRANSPORTES (CNPJ: 78.662.848/0001-73 - *Atividade de transporte rodoviário e comércio atacadista de gases atmosféricos; Locação de cilindros para acondicionamento de gases atmosféricos e atividade de compra e venda de imóveis próprios: edifícios residenciais - apartamentos e casas, edifícios não residenciais e terrenos*) iniciou suas atividades em 01/03/1985, ao passo que o início das atividades da empresa NANDIS COMÉRCIO (CNPJ: 01.959.495/0001-43 - *Comércio atacadista, envasamento e transporte rodoviário de gases atmosféricos, industriais e medicinais; Locação de cilindros para acondicionamento de gases atmosféricos, industriais e medicinais; Locação de cilindros para acondicionamento de gases industriais e medicinais; Atividade de compra e venda de imóveis próprios: edifícios residenciais, apartamentos e casas, edifícios não residenciais e terrenos; Aluguel de imóveis próprios*) remonta a 02/05/1997. Sustentaram que as empresas atuam em conjunto, em grupo econômico, tendo como único sócio o Sr. FABIO BORTOLUZZI.

Alegaram que, apesar da longa história das empresas na sua área de atuação (mais de 37 anos no ramo), o grupo vem atravessando, nos últimos anos, situação delicada, do ponto de vista econômico-financeiro, apontando como principais causas para tal *"uma soma de fatores, o aumento da carga tributária nacional e o alto custo dos financiamentos bancários [...] o mais expressivo dos fatores seja a conhecida crise econômica nacional."* Afirmam, contudo, que tal situação é temporária e será superada, ante a solidez e a tradição do grupo empresarial.

Sustentaram que preenchem os requisitos dos art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Asseveraram não ter condições para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, pugnando pela concessão da gratuidade da justiça. Requereram, em caráter liminar, a declaração da essencialidade do imóvel sede da empresa, bem como de veículos listados.

Ao ev. 4.1 foi proferida decisão indeferindo o benefício da gratuidade da justiça, tendo sido a autora intimada para o pagamento das custas iniciais.

A autora comprovou o pagamento das custas iniciais ao ev.14.2.

Determinou-se, então, a realização de perícia de constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da LRF, ao ev. 15.1.

Na sequência, foi apresentado laudo de constatação de constatação prévia (ev.21.2), concluindo-se pela necessidade de emenda à inicial para complementação da documentação apresentada.

Determinou-se a emenda à inicial para complementação da documentação apresentada, consoante decisão ao ev. 24.1, ao que sobreveio complementação pelas requerentes aos ev.29.1 e 38.1.

Intimados para a apresentação de laudo final, os peritos aportaram manifestação ao ev. 39.1, concluindo pelo deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes.

Por fim, ao ev. 41.1 sobreveio manifestação da SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO, complementando o anteriormente peticionado ao ev. 19.1 e 28.1, informando que os leilões extrajudiciais dos imóveis matriculados sob os nº 132.5171 e nº 22.4972 do 1º CRI de Chapecó/SC, realizados na forma da Lei n.º 9.514/1997, resultaram negativos, pelo que promoveu os protocolos das averbações das respectivas atas no Ofício Imobiliário competente (vide documentos anexos). Pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência quanto à declaração da essencialidade dos bens imóveis, em especial os imóveis identificados acima, e também que os créditos da SICREDI sejam afastados do âmbito da recuperação judicial.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

JUDICIAL

II - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Nos termos do art. 47 da LRF, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Nesse sentido, ao art. 48 são elencados os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Dos autos, restou devidamente comprovado: **a)** o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (ev. 1.4 e 1.5); **b)** a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (ev. 1.13, p. 33/34 e 67/68); e **c)** que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (ev. 1.13, p. 60 e 29.4). Ademais, denota-se que a postulante acostou aos autos (ev. 01, ev. 29 e ev. 28) a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal, tendo contudo, o laudo de constatação prévia ainda indicado a necessidade de complementação da documentação, mas sem prejuízo do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, atendidos os requisitos do art. 51 da LRF, conforme documentos de eventos 21.2 e 39.2 (laudo de perícia prévia), que demonstraram, escorreitamente, a situação

patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A propósito, extrai-se do laudo de perícia prévia (ev. 39):

*"Em análise à documentação apresentada pelas requerentes, foi possível constatar que a situação financeira das empresas importa no exato reflexo da crise econômica e demais particularidades que sofreu nos últimos anos, sendo notório que não estão gerando caixa suficiente para atender integralmente ao seu endividamento. Contudo, o cenário apresentado não permite concluir pela inviabilidade da recuperação judicial, uma vez que pretende solucionar as causas da crise dando continuidade à sua atividade. **Ainda, possuem seu principal estabelecimento comercial na Comarca de Chapecó/SC, sendo este juízo competente para processar o julgar o feito, conforme o disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005.** No tocante à consolidação processual e substancial, nos termos expostos na página 20 do presente Laudo, as requerentes cumprem os requisitos previstos, respectivamente, nos art. 69-G e 69-J, da Lei 11.101/2005.*

Por fim, em análise à documentação complementar apresentada pelas Requerentes, e observando-se os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*, conclui-se que o diagnóstico Global sugerido impõe o imediato deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sem prejuízo da intimação para complementação dos seguintes documentos:

Balanços patrimoniais de 2023, assinado pelo sócio;

Demonstrativo de resultados acumulados de 2023, assinado pelo sócio;

Fluxo de caixa de 2023, assinado pelo sócio;

Certidões de protestos dos cartórios nos quais estabelecidas as filiais;"

Desse modo, considerando que as empresas continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial

III - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

IV - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que **deverá o administrador judicial providenciar** a expedição dos ofícios a todas as ações movidas contra a recuperanda, cientificado acerca de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s)

recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, **contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia** a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial **findado ou não o stay period.**

V - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O art. 69-J da lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: *I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.*

Objetivam as requerentes, em sua inicial, que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos:

*"As empresas atuam em conjunto, em grupo econômico, **tendo a primeira como objeto social: Atividade de transporte rodoviário e comércio atacadista de gases atmosféricos; Locação de cilindros para acondicionamento de gases atmosféricos e atividade de compra e venda de imóveis próprios: edifícios residenciais - apartamentos e casas, edifícios não residenciais e terrenos.***

Já a segunda empresa tem como objeto social: Comércio atacadista, envasamento e transporte rodoviário de gases atmosféricos, industriais e medicinais; Locação de cilindros para acondicionamento de gases atmosféricos, industriais e medicinais; Locação de cilindros para acondicionamento de gases industriais e medicinais; Atividade de compra e venda de imóveis próprios: edifícios residenciais, apartamentos e casas, edifícios não residenciais e terrenos; Aluguel de imóveis próprios.

Atualmente ambas as empresas tem como único sócio FABIO BORTOLUZZI [...] (Grifei)."

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, *além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes* (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade) *no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.*

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte:

*"Conforme se extrai da documentação acostada à inicial, as requerentes atuam sob **controle societário único**, de modo que preenchem o requisito para a consolidação processual, na forma do art. 69-G, da Lei 11.101/2005.*

*Além disso, **atuam de forma unificada no mercado, possuem identidade total do quadro societário e relação de controle e dependência.***

*Em que pese ambas as sociedades realizem compras e vendas de produtos, foi constatado, ainda, que **atuam em regime de caixa único.***

No tocante à eventuais garantias cruzadas, apesar de afirmado pelo sócio administrador a existência, pela documentação acostada não foi possível eventual identificação de tais operações.

***Desta forma, restaram preenchimentos os requisitos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 69-J da Lei 11.101/2005, que permitem a consolidação substancial.**" (Grifei.)*

Ainda, quando da emenda à inicial apresentada, sustentou que:

*"No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos no mínimo três, dentre os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, **quais sejam o controle societário comum e a atuação conjunta das pessoas jurídicas componentes do grupo econômico com unidade laboral e patrimonial, além da interdependência em sua atuação e, ainda, a identidade total dos quadros societários**, pois, como exposto, ambas as sociedades Requerentes possuem como único sócio e administrador o Sr. Fabio Bortoluzzi.*

Destarte, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelo "Grupo Nandis", composto pelas sociedades ora Requerentes, imprescindível do ponto de vista técnico-processual, que o processamento desta Recuperação Judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores de ambas as sociedades em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05."

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como "único agente econômico" (Projeto de Lei 10.220/2018).

*A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: **a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante**". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.*

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

*Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. **Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe**. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.*

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA e NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA.

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS DAS REQUERENTES

As requerentes sustentam que a sede da empresa - imóvel de matrícula nº 132.517 do 1º CRI de Chapecó/SC - é gravado com alienação fiduciária e, que acaso se consolide a propriedade do credor fiduciário, as atividades da empresa restarão obstadas.

Além disso, também requer a essencialidade dos seguintes veículos: 1) MML4A32; 2) MJG0377; 3) MML2522; 4) RLD3G44; 5) QJA4423; 6) REA8A45; 7) MLE0488; 8) MJG0397; 9) QJF0172; 10) AXF1B28; 11) RLL1J06; 12) AVQ0E53; 13) QJJ7984; 14) MML9547; 15) QIV1046; 16) RLA5E05; 17) MIS5E77; 18) RLD3F84 e 19) RAC2C75.

Sustentaram à exordial que *"caso não seja declarada a imprescindibilidade destes bens na superação da crise financeira qual abarcara as Requerentes, e está consubstanciada no fato de os bens serem o meio pelo qual as Requerentes desenvolvem sua atividade econômica, irá causar danos irreparáveis e de difícil reparação."*

Inicialmente, destaco que é assente na jurisprudência pátria a competência do juízo recuperacional para o controle de atos constitutivos sobre o patrimônio das recuperandas, consoante decisão proferida em conflito positivo de competência nº 158.606 - SC (2018/0119432-0), sendo relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, se esclarece acerca da

Cumprе ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já tem firmado o entendimento no sentido de

que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial **quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas.** (Grifei).

Ao final, arremata:

Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da ação nº 1055817-67.2016.8.26.0100, que se encontra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. (Grifei)

Em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça também decidiu:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, **deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.** 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ). Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019). (Grifei)

Desse modo, entendo que a competência para decidir a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial.

Especificamente no que toca aos chamados credores proprietários, a própria Lei 11.101/2005 os exclui dos efeitos do *stay period*, como regra, dada justamente a posição de credor fiduciário (art. 6, §7º-A c/c art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005).

Contudo, o próprio legislador inseriu exceção nos mesmos dispositivos, podendo o juízo recuperacional vincular os credores proprietários aos efeitos do stay period quando entender que os bens gravados são essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005).

Nesse sentido, a manutenção, pelas sociedades empresárias, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse caminhar, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a "bens de capital essencial a sua atividade empresarial"; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178 - grifei).*

E sob tal perspectiva, a identificação da essencialidade também se transfere ao cumprimento do plano, o que é o caso, permitindo uma interpretação mais extensiva, em razão dos próprios princípios da lei recuperacional.

Ademais, é assente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina a **possibilidade de que os bens alienados fiduciariamente, mas essenciais à atividade empresarial, sejam mantidos em posse da recuperanda durante o stay period:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DURANTE O STAY PERIOD. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, RESULTANTE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CASO QUE CONTEMPLA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47 E DO 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O MAQUINÁRIO ESTÁ VINCULADO À CADEIA PRODUTIVA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TÓPICO REFERENTE À NATUREZA DO CRÉDITO DA AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO VERSADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045433-30.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).

a) Da essencialidade da sede da empresa - imóvel de matrícula nº 132.517

No caso concreto, quanto ao imóvel de matrícula nº 132.517 do 1º CRI de Chapecó/SC, consoante cópia da matrícula anexada, tem-se que tal foi gravado com alienação fiduciária em favor da COOPERATIVA SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO:

R.6 - 132.517: **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Protocolo nº 394.573 de 11 de abril de 2022.
De acordo com Cédula de Crédito Bancário nº C21431128-3, emitida em 29/03/2022, tem-se:
EMITENTE/DEVEDORA/GARANTIDORA: NANDIS - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA, CNPJ nº 78.662.848/0001-73, com sede na Rua Xavantina, nº 223-D, Bairro Eldorado, no Município de Chapecó/SC, neste ato representada pelo Sr. Andre Luiz Bortoluzzi, CPF nº 048.612.249-26, ALIENA em caráter fiduciário, o imóvel objeto da presente matrícula.
CREDORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG, CNPJ nº 89.468.565/0001-01, com sede na Avenida Expedicionário, nº 1195, andar 3, Centro, no Município de Sarandi/RS, CEP 99560-000, ou à sua ordem.
CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO: valor da cédula: R\$ 3.263.830,70 (três milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta reais e setenta centavos); vencimento em: 15/02/2037; forma de pagamento: o associado efetuará o pagamento desta cédula em 174 parcelas variáveis, vencendo-se a primeira em 15/09/2022 e a última em 15/02/2037, tais parcelas serão calculadas com base no percentual do saldo devedor de principal acrescido dos encargos devidos, apurados nas datas de pagamento; encargos: juros à taxa efetiva de 6,167781% ao ano (0,500000% ao mês), capitalizados mensalmente; praxe de pagamento: os pagamentos serão efetuados na agência da Cooperativa no Município de Chapecó/SC; valor de avaliação do imóvel: R\$ 3.598.980,00. As demais cláusulas e condições constam no título.
Avalistas: Andre Luiz Bortoluzzi, CPF nº 048.612.249-26, e Fabio Bortoluzzi, CPF nº 023.688.329-12.
Cadastro imobiliário: 65371. FRI nº 5801113708. Certidão de Débitos Federais e Divida Ativa da União arquivada neste Ofício.
Dou fe. GBD. Chapecó/SC, 09 de maio de 2022. Emolumentos: R\$ 1.779,91. Selo: R\$ 3,11. Total: R\$ 1.783,02.
Selo de fiscalização: GKT32454-UKCN. A Escriptura Substituta _____ Roberta da Silva Caidas.

A despeito disso, a autora alega na exordial que tal imóvel abriga sua sede empresarial, o que vem corroborado com o endereço indicado no contrato social anexado ao ev. 1.4, constando também averbação de edificação comercial em alvenaria de dois pavimentos (AV.1).

Ademais, sobreveio manifestação do credor fiduciário comunicando que tal imóvel inclusive foi levado à leilão extrajudicial que, contudo, restou infrutífero em ambas as praças (ev. 41.1).

Em que pese os argumentos tecidos pelo credor proprietário, tenho que é inequívoca a necessidade de que o imóvel onde funciona a sede das requerentes seja na posse delas mantido para a continuação da atividade empresarial desenvolvida, especialmente porque conforme imagens no local existem diversas benfeitorias (tanques e tubulações) utilizadas diretamente na produção do objeto social (envazamento de gases atmosféricos, industriais e medicinais), e o curso de sua remoção prejudicará ainda mais a frágil situação financeira da recuperanda.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que a **sede da empresa é essencial** a sua atividade produtiva:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL **SEDE DA EMPRESA** ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCABIMENTO. **BEM ESSENCIAL À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**. ALIENAÇÃO VEDADA PELA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. PRAZO DE VEDAÇÃO PREVISTO NO DISPOSITIVO SUJEITO À RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEFERIDA. SUSPENSÃO DO LEILÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2015.035340-2, de Lages, rel. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2015).*

Assim, **DEFIRO** o pedido de modo a reconhecer a **ESSENCIALIDADE DA SEDE** da empresa, qual seja o *imóvel de matrícula nº 132.517 do 1º CRI de Chapecó/SC, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do stay period.*

Comunique-se o proprietário fiduciário (Cooperativa SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO), já cadastrado nos autos.

b) Da essencialidade dos veículos - caminhões/carga/tração

As requerentes pleitearam a declaração da essencialidade dos seguintes veículos: 1) MML4A32; 2) MJG0377; 3) MML2522; 4) RLD3G44; 5) QJA4423; 6) REA8A45; 7) MLE0488; 8) MJG0397; 9) QJF0172; 10) AXF1B28; 11) RLL1J06; 12) AVQ0E53; 13) QJJ7984; 14) MML9547; 15) QIV1046; 16) RLA5E05; 17) MIS5E77; 18) RLD3F84 e 19) RAC2C75.

Inicialmente, verifico que, de acordo com os documentos anexados pelas requerentes, os veículos de placas **MML4A32 (ev. 1.18, p. 5), AXF1B28 (ev. 1.17, p. 2), AVQ0E53 (ev. 1.17, p. 1) e MML9547 (ev. 1.17, p. 5) não apresentam anotação referente à alienação fiduciária, portanto, excluídos da análise do presente.**

Quanto aos demais veículos, compulsando os documentos aportados pelas requerentes, verifico que todos os quinze veículos se tratam de caminhões alienados fiduciariamente entre as instituições bancárias Sicoob, Bradesco, Safra, Banco do Brasil, Banco CNH, Banco Volkswagen e Banco Mercedes Benz:

- 1) MJG0377 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Sicoob - ev. 1.17, p. 4);
- 2) MML2522 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Bradesco - ev. 1.18, p. 1);
- 3) RLD3G44 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Banco Safra - ev. 1.17, p. 14); ;
- 4) QJA4423 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Bradesco - ev. 1.17, p. 7);
- 5) REA8A45 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Banco do Brasil - ev. 1.17, p. 11); ;
- 6) MLE0488 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Sicoob - ev. 1.18, p. 3);
- 7) MJG0397 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Sicoob - ev. 1.18, p. 2);
- 8) QJF0172 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Banco CNH - ev. 1.17, p. 8);
- 9) RLL1J06 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Banco Volkswagen - ev. 1.17, p. 3);
- 10) QJJ7984 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Banco Mercedes Benz - ev. 1.17, p. 9);
- 11) QIV1046 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Sicoob - ev. 1.17, p. 6);
- 12) RLA5E05 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Banco Safra - ev. 1.17, p. 12);
- 13) MIS5E77 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Sicoob - ev. 1.18, p. 1);
- 14) RLD3F84 (Carga/Caminhão - Alienação Fiduciária Banco Safra - ev. 1.17, p. 13);
- 15) RAC2C75 (Tração/Caminhão Trator - Alienação Fiduciária Banco CNH - ev. 1.17, p. 10).

Nesse passo, verifico que tais veículos se consubstanciam em *maquinário pesado utilizado para transporte de carga (atividade constante no contrato social como objeto da empresa NANDIS TRANSPORTE, integrante do grupo econômico - ev. 1.5) e, por isso, essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa.*

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DO DECISUM QUE INDEFERE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMANDO ACERTADO. **CAMINHÕES QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, SÃO ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, QUE ATUA NO RAMO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MERO DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL MANTER A QUALIDADE DA ESSENCIALIDADE AOS BENS DA PESSOA JURÍDICA.** PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. ADEMAIS, EMPRESA RECUPERANDA QUE VEM ENFRENTANDO DIFICULDADES EM CUMPRIR O PLANO APROVADO. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE POSSIVELMENTE LHE OCASIONARIA A BANCARROTA, ATÉ PORQUE SE FAZ NECESSÁRIO A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE TODOS OS CREDORES FIDUCIÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. MESMO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE BLINDAGEM, AINDA SUBSISTE O INTENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS, PAGAMENTO DE FORNECEDORES, CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO, ETC.), RAZÃO PELA QUAL, SE A AUSÊNCIA DE ALGUM BEM MÓVEL OU IMÓVEL COMPROMETER AS ATIVIDADES REGULARES DA RECUPERANDA, PORQUE A ELA ESSENCIAL, HÁ VEDAÇÃO LEGAL À RETIRADA DO SEU ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SE TRATE, POR EXEMPLO, DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019208-07.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2022). (Grifei).*

Assim, **DECLARO A ESSENCIALIDADE** ao desempenho das atividades das requerentes dos caminhões de placas 1) MJG0377; 2) MML2522; 3) RLD3G44; 4) QJA4423; 5) REA8A45; 6) MLE0488; 7) MJG0397; 8) QJF0172; 9) RLL1J06; 10) QJJ7984; 11) QIV1046 ; 12) RLA5E05 ; 13) MIS5E77 ; 14) RLD3F84 e 15) RAC2C75 **enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do stay period.**

Desde já ficam as requerentes cientes de que, em havendo requerimento de prorrogação do stay period, tal requerimento deverá vir instruído com comprovação de tratativas de negociação da dívida com os respectivos credores proprietários a fim seja analisada eventual extensão da declaração de essencialidade dos bens objeto dessa decisão no período prorrogado.

Por fim, **intimem-se as requerentes** para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os correspondentes credores proprietários acerca da presente decisão, comprovando nos autos.

VII - DO DEFERIMENTO E PROVIDÊNCIAS

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** das empresas NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA e NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1. Arbitro honorários em favor da **Medeiros & Medeiros, Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/S Ltda** pela realização da **constatação prévia**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos, ao que desde já se autoriza a expedição de alvará, ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

2. Nomeio para o encargo de **administrador judicial Medeiros & Medeiros, Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/S Ltda**, conforme qualificação já estampada na decisão que determinou a realização de perícia prévia (ev. 6.1).

2.1 Determino a **intimação** do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição.

2.2 No tocante à remuneração do administrador judicial, deverá a Administradora Judicial apresentar **proposta de honorários** devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades.

Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

2.2.1 Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

2.2.2 Após tal manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

2.3 Determino ao **administrador judicial** que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea "a" (parte inicial - "*fiscalizar as atividades do devedor*"), da Lei nº 11.101/05;

2.4 Fica também determinada a **apresentação de relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), sempre em *incidente próprio* à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial**;

2.5 Além disso, deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, "k" e "l", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores e ao art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2.6 Deverá o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - *conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia* - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa, conforme item IV.

3. Determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

3.1 Apresentado o plano, **intime-se o administrador judicial** para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005;

3.2 Após, **venham os autos conclusos com urgência.**

4. Determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.**

4.1 Determino ainda, **no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos seguintes documentos:**

a) Balanços patrimoniais de 2023, assinado pelo sócio;

b) Demonstrativo de resultados acumulados de 2023, assinado pelo sócio;

c) Fluxo de caixa de 2023, assinado pelo sócio;

d) Certidões de protestos dos cartórios nos quais estabelecidas as filiais;

4.2 No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos a comunicação dos credores proprietários, conforme determinado ao item 'V';

4.3 Sobrevindo aos autos documentação, intime-se o administrador judicial para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias;

5. Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

5.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

6. Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o

art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

7. Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais**, em *incidente* próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

8. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados.

9. Determino a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial** na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

9.1 Conforme procedimento legal, as **habilitações e impugnações** possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de qualquer sorte, em apartado do presente feito, **devendo o Cartório proceder de acordo com a Portaria nº 001/2023 deste Juízo.**¹

10. **Oficie-se** a Junta Comercial e a Receita Federal para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

11. Advirto que:

a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

12. É **vedado** às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, **distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas**, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

13. Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043577595v58** e do código CRC **c8fc5662**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR

Data e Hora: 29/5/2023, às 16:58:0

1. http://www2.tjsc.jus.br/web/tjsc/atos-normativos-e-suspensao-de-prazos-e-expediente/concordia/portaria_2023001.pdf